



Embargos de Declaração na Apelação Criminal
nº 0001996-40.2017.8.19.0064

FLS.1

Embargante: Igor Santos Gonçalves de Oliveira
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo. Correção de erro material na fundamentação do acórdão em relação à consolidação da resposta penal decorrente do concurso material. Omissão configurada quanto à análise da prescrição. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato apenas em relação ao delito de lesão corporal. Inocorrência de prescrição quanto ao crime de resistência qualificada, seja pela pena em abstrato, seja pela pena concretizada. Inexistência de omissão quanto à distribuição do ônus da prova. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Prequestionamento que não se conhece. **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS** para corrigir o erro material, bem como suprir a omissão quanto à prescrição, reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 129, *caput* c/c §12, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva pena máxima em abstrato, mantidos os demais termos do julgado

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0001996-40.2017.8.19.0064, em que é embargante Igor Santos Gonçalves de Oliveira, e embargado, o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora





Embargos de Declaração na Apelação Criminal
nº 0001996-40.2017.8.19.0064

FLS.2

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença, nos autos da ação penal originária, condenou o ora embargante Igor Santos Gonçalves de Oliveira, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime do artigo 329, §1º do Código Penal, e 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de detenção pela prática do crime do art. 129 §12 do Código Penal, tudo em concurso material (indexador 469).

Em Sessão de julgamento realizada no dia 23/06/2026, esta Egrégia Câmara Criminal, por unanimidade, deu PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para redimensionar as penas para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão pelo crime do artigo 329, §1º do Código Penal, e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção pela prática do crime do artigo 129, *caput*, §12 do Código Penal, tudo em concurso material. Mantida, no mais, a sentença guerreada (indexador 469).

Inconformada, a Defesa Técnica opôs os presentes Embargos de Declaração (indexador 488).

Sustenta omissão quanto à análise da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que os fatos ocorreram em 13/10/2016 e que a denúncia inicialmente oferecida perante o Juizado Especial Criminal não foi recebida, tendo o seu efetivo recebimento ocorrido apenas em 06/04/2022, circunstância que ensejaria o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Alega, ainda, que o acórdão foi omisso quanto à distribuição do ônus da prova, ao consignar que a defesa não demonstrou que a narrativa da vítima seria inverídica, argumentando que tal fundamento poderia representar indevida transferência do encargo probatório.

Aponta, por fim, erro material na parte dispositiva, em razão da divergência entre as penas fixadas na fundamentação e aquelas indicadas após a aplicação do concurso material.

É o relatório.



Embargos de Declaração na Apelação Criminal
nº 0001996-40.2017.8.19.0064

FLS.3

VOTO

Embargos de Declaração prospera parcialmente.

Inicialmente, assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado.

Com efeito, verifica-se que a fundamentação, ao consolidar a resposta penal decorrente do concurso material, consignou penas incompatíveis com aquelas anteriormente individualizadas para cada delito (indexador 469 – fls. 10), impondo-se, portanto, a correspondente retificação para que passe a constar a seguinte redação: “Assim, tendo em vista o concurso material, a resposta penal do apelante repousou em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão; e 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de detenção a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º e §3 do Código Penal, em razão do quantum de pena e da presença de maus antecedentes”.

Também merece acolhimento a alegação de omissão quanto à análise da prescrição.

Em relação ao delito previsto no artigo 129, *caput* c/c § 12, do Código Penal, a pena máxima abstratamente cominada é de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, considerada a incidência da causa de aumento em seu patamar máximo, atraindo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, tendo em vista que os fatos ocorreram em 13/10/2016 e a denúncia somente foi recebida em 06/04/2022, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição nesse intervalo, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade do referido delito pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Contudo, quanto ao crime previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal, a pena máxima abstratamente cominada é de 03 (três) anos de reclusão, incidindo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, na forma do art. 109, IV, do Código Penal, lapso que não transcorreu entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Oportuno frisar que também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena concreta para o crime de resistência





Embargos de Declaração na Apelação Criminal
nº 0001996-40.2017.8.19.0064

FLS.4

qualificada. Isso porque, além da vedação contida no artigo 110, §1º, parte final, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010), nota-se que, entre o recebimento da denúncia (06/04/2022) e a publicação da sentença condenatória (18/03/2025) não transcorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos correspondente à pena definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão imposta para o citado delito.

Por fim, não procede a alegação de omissão quanto à distribuição do ônus da prova.

O acórdão enfrentou suficientemente a matéria, concluindo pela manutenção da condenação com fundamento no conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem atribuir à defesa o ônus de demonstrar sua inocência. O embargante, na realidade, busca rediscutir matéria já apreciada, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Oportuno consignar que o julgador não está obrigado a debater pontualmente todas as teses e mencionar expressamente os dispositivos legais suscitados pelas partes, mas sim decidir fundamentadamente as matérias para os quais foi o Judiciário efetivamente provocado.

Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER PARCIALMENTE** os embargos de declaração para corrigir o erro material, bem como suprir a omissão quanto à prescrição, reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 129, *caput* c/c §12, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, mantidos os demais termos do julgado.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

